



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

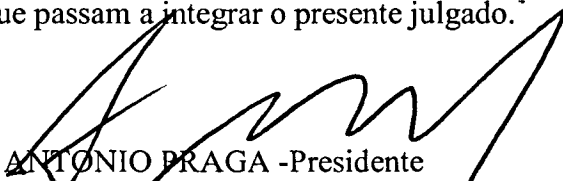
Processo nº : 12466.001557/96-95  
Recurso nº : 303-128150  
Matéria : VALOR ADUANEIRO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SETCO INDÚSTRIA  
Sessão de : 25 de fevereiro de 2008  
Acórdão nº : CSRF/03-05.578

“VALOR ADUANEIRO. Cabível o ajuste preconizado no art. 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, pois os valores revertem indiretamente ao exportador, na qualidade de valorização da marca e aumento do mercado.”

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento ao recurso. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA -Presidente

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

FORMALIZADO EM:

05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-Presidente) e Antonio Praga(Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado).

Processo nº : 12466.001557/96-95  
Acórdão nº : CSRF03-05.578

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração para fins de lançamento de crédito tributário constituídos de diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos juros moratórios e das multas de ofício de 100%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I e no art. 364, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, c/c, respectivamente, com os arts. 44, inciso I e 45 da Lei nº 9.430/1996.

A exigência em questão está calcada na hipótese de ajuste do valor aduaneiro, prevista no art. 8º, item 1, alínea “c”, do Acordo de Valoração Aduaneira, e relaciona-se a comissão sobre o valor das importações, cujos valores cobrados dos revendedores pela detentora do direito de uso da marca destinam-se a promoção, venda e incremento de negócio.

A importação de que se trata foi realizada em nome da autuada, Setco - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, que, operando na qualidade de companhia comercial de importação, introduziu no país veículos Ásia, marca cujos direitos no Brasil são exclusivos da empresa Ásia Motors do Brasil.

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial (fls. 1395/1405) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho, que deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, mediante o Acórdão 303-31.851, fls. 1376/1392, cuja ementa transcrevo:

“VALOR ADUANEIRO. Incabível o ajuste preconizado no art. 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, se ditos montantes não reverterem, direta ou indiretamente, ao exportador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional alega que, ao entender diversamente do que consta no auto de infração, o acórdão recorrido acabou por se mostrar contrário à evidência das provas dos autos, pois, em síntese:

- o Código de Valoração Aduaneira diz que se o importador e o exportador forem vinculados deverão demonstrar que o preço da transação não foi influenciado pela vinculação, que existe no presente caso;

- há uma clara associação de negócios em que entram o fabricante/exportador, o seu representante exclusivo para o Brasil e uma empresa, que entra na transação, obedecendo a todos os ditames da ASIA apenas para promover a entrada dos veículos no território nacional;

Processo nº : 12466.001557/96-95  
Acórdão nº : CSRF03-05.578

- os contratos apresentados prevêm que existem restrições a SETCO para que esta comercialize os veículos, restrição esta impeditiva da utilização do Primeiro Método;

- nos termos do acordo, para haver vinculação, dentre outras hipóteses, é necessário existir uma associação legal de negócios;

- o importador não comprovou não haver vinculação e não demonstrou nada com relação aos valores da transação;

- deve ser aceito o preço declarado da transação, com o ajuste da prestação de serviços cobrada pela ASIA Motors do Brasil, calculada a parte em demonstrativo que fez parte integrante do auto de infração.

O despacho de fl. 1.416 faz prova de que as contribuintes SET TRADING S/A E ASIA MOTORS DO BRASIL S/A foram intimadas a tomar ciência, por edital, da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 06/11/2006, tendo-lhes sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, que não foram apresentadas no prazo regulamentar.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 14/05/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de fls. 1.419.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de decisão não-unânime proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-31.851, assim ementado:

“VALOR ADUANEIRO. Incabível o ajuste preconizado no art. 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, se ditos montantes não revertem, direta ou indiretamente, ao exportador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Alega a PGFN em seu arrazoadado que são relevantes as seguintes razões da infração:

- o Código de Valoração Aduaneira diz que se o importador e o exportador forem vinculados deverão demonstrar que o preço da transação não foi influenciado pela vinculação, que existe no presente caso;

Processo nº : 12466.001557/96-95  
Acórdão nº : CSRF03-05.578

- há uma clara associação de negócios em que entram o fabricante/exportador, o seu representante exclusivo para o Brasil e uma empresa, que entra na transação, obedecendo a todos os ditames da ASIA apenas para promover a entrada dos veículos no território nacional;

- os contratos apresentados prevêem que existem restrições a SETCO para que esta comercialize os veículos, restrição esta impeditiva da utilização do Primeiro Método;

- nos termos do acordo, para haver vinculação, dentre outras hipóteses, é necessário existir uma associação legal de negócios;

- o importador não comprovou não haver vinculação e não demonstrou nada com relação aos valores da transação;

- deve ser aceito o preço declarado da transação, com o ajuste da prestação de serviços cobrada pela ASIA Motors do Brasil, calculada a parte em demonstrativo que fez parte integrante do auto de infração.

É importante caracterizar que na própria ementa da Decisão *a quo* está a razão pela qual entendo que deva ser reformada, como deseja a Fazenda Nacional.

Vejamos de novo, a ementa:

“VALOR ADUANEIRO. Incabível o ajuste preconizado no art. 8º, do Acordo de Valoração Aduaneira para agregar ao valor de transação valores pagos por concessionários de revenda de veículos automotores ao detentor da marca no Brasil, **se ditos montantes não reverterem, direta ou indiretamente, ao exportador**”

(grifos meus)

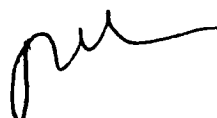
Ora, no art. 8 do AVA/GATT, incisos “b e c” temos claramente que, qualquer parcela, inclusive direitos de licença relacionados à mercadoria objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda da mercadoria, deve ser acrescentado ao valor pago ou a pagar das mercadorias importadas.

Creio estar bastante bem caracterizado o dever de proceder os ajustes do AVA a este caso. Vemos que estão presentes nestes autos os textos dos contratos entre as partes no Brasil, cópias de notas, tabelas de preços.

Voltando aos dizeres da ementa já citada, conforme grifei, não caberia ajuste se não houvesse valores que indiretamente se transferem ao vendedor.

Voltando à peça deste processo às fls. 470 temos que Setco Industria e Comércio informa que : “Dentre esses produtos a signatária procedeu à importação - por conta e ordem das terceiras licenciadas – das **pioneiras** marcas de veículos estrangeiros que adentram no país”.

Neste ponto me volto para a importância econômica da abertura de novos mercados para a empresa produtora dos veículos e detentora do uso de sua marca.



Processo nº : 12466.001557/96-95  
Acórdão nº : CSRF03-05.578

Todos sabemos por intermédio das matérias jornalísticas e dos trabalhos acadêmicos oportunizados quando da abertura da economia brasileira aos produtos internacionais que a configuração organizativa das empresas em concorrência internacional determina parte dos resultados que pode alcançar.

É fato que a configuração administrativa de empresas não será formalizada em termos jurídicos mas em termos econômicos. Basta ler um pouco de teoria de administração de organizações para bem compreender.

Afinal, a estratégia deve permitir explorar mercados sem transferir riscos jurídicos. No caso de empresas estrategicamente associadas o sucesso se transmite e não o fracasso.

Assim, o produto econômico da revenda de veículos importados, que contém por determinação contratual entre empresas brasileiras e a detentora da marca e suas distribuidoras – parcela de recursos destinada ao robustecimento da marca, naturalmente reverte em benefício do detentor da marca que, nos seus negócios corriqueiros ganha mercado para seu produto. Isso é, de fato, transferir indiretamente recursos ao exportador.

E transferir do modo mais visível e alcançável para os que estão acostumados às lides de comércio internacional e desejam ver tal comércio guardado dentre as regras de comércio equilibrado e limpo que preconiza a OMC.

É importante salientar que o Acordo de Valoração Aduaneira objetiva estabelecer bases iguais para a valoração de mercadorias comercializadas internacionalmente.

Tal base eqüitativa é uma das formas de implementar a livre e leal competição no mercado internacional e é um direito dos intervenientes nesse mercado e um dever das Aduanas.

O que o recorrente pretende com a não aplicação do AVA é o reconhecimento e aceitação pela Aduana de uma situação comercial desajustada dos padrões internacionais recomendados, montada caprichosamente para se valer de todos os benefícios tributários legais (financiamento do ICMS, por exemplo, mediante a interposição de empresa fundapiiana como trading), mais as vantagens comerciais decorrentes da aplicação de tributos sobre uma base imponível aviltada, mais as vantagens proporcionada pela iniciativa pioneira no comércio de veículos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora